



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.000459/2009-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.394 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente JOSÉ MIGUEL SAKER NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001,2002

GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas a comprovação, a critério da autoridade lançadora, ainda que o sujeito passivo tenha apresentado recibos em conformidade com a legislação pertinente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. ADAPTAÇÃO EM IMÓVEL LOCADO.

Os rendimentos recebidos em face de contrato de locação de imóvel, ainda que referentes a adaptações do imóvel locado, cujo custo foi imputado ao locatário, integra o rendimento tributável do locador, mormente quando as adaptações passem a integrar o bem locado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo veicula Notificação de Lançamento (e-fls. 13 e ss), lavrada para fins de exigência do imposto de renda pessoa física, exercício 2006, no valor principal de R\$ 15.840,00, com os acréscimos penais e moratórios, em face da constatação das infrações de omissão de rendimentos, verificada a partir da DIRF, no valor tributável de R\$ 35.000,00

(Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); e glosa de dedução indevida com despesas médicas, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

O sujeito passivo impugnou a exigência, protestando pela dedutibilidade das despesas médicas glosadas, em face dos documentos comprobatórios apresentados, aduzindo tratar-se de despesas compatíveis com os rendimentos declarados; bem como questionando a omissão de rendimentos sob o fundamento de que o valor de R\$ 35.000,00, recebido da Caixa Econômica Federal, possui natureza indenizatória, por se tratar de adaptação realizada em imóvel próprio (havido em condomínio), locado para terceiro, cujos custos foram imputados ao locatário.

A impugnação foi julgada improcedente, consoante acórdão nº 17-54.474 - 8ª Turma da DRJ/SP2 (e-fls. 33 e ss), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes declarados.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos a juízo da autoridade lançadora.

Inteligência dos artigos 73 e 80 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
CONTESTAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO RENDIMENTO AUFERIDO.

Se o Fisco constituiu o crédito tributário tomando por base informação de DIRF da fonte pagadora, cabe ao contribuinte o ônus, se contestar a natureza jurídica de tais rendimentos, apresentar provas inequívocas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Meras alegações sem provas robustas não tem o condão de ilidir a infração imputada ao sujeito passivo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquele objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de piso em 15/12/2011, o recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 48 e ss), em 10/01/2012, reiterando as alegações deduzidas na impugnação. Em acréscimo, apresenta contrato de locação firmado com a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de comprovar a natureza indenizatória do rendimento reputado omitido.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço o recurso voluntário, por preencher os requisitos legais.

Não há preliminares.

Quanto à infração de omissão de rendimentos, a defesa pretende seja admitida a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal. Aduz tratar-se de restituição de despesas realizadas em imóvel próprio (havido em condomínio com terceiros), locado para a referida fonte pagadora. Juntou aos autos, em sede de recurso voluntário, o respectivo contrato de locação, relevando destacar as cláusulas 3.1.8 a 3.1.8.3 (vide e-fls. 60).

- 3.1.8 a LOCADORA, para atender as necessidades da LOCATÁRIA, se compromete a promover as adaptações pormenorizadamente descritas no Memorial Descritivo parte integrante deste instrumento e decorrente de consenso mútuo e recíproco entre as contratantes, cujas adaptações demonstram-se necessárias no sentido de adequar o imóvel para a utilização da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, na cidade de Sorocaba/SP e da Caixa Econômica Federal – Caixa.
- 3.1.8.1 As adaptações a que se compromete a LOCADORA serão aquelas constantes, única e exclusivamente, no Memorial Descritivo parte integrante deste instrumento, encontrando-se as mesmas estimadas nesta data no valor de R\$900.000,00 (novecentos mil reais), obrigando-se à LOCADORA tão e somente pela promoção das aludidas adaptações de acordo com o descrito no supra dito Memorial Descritivo.
- 3.1.8.1.1 A LOCADORA obriga-se tão e somente pela promoção das aludidas obras de adaptação em conformidade com o previsto no supra dito Memorial Descritivo, não cabendo, portanto, a apresentação de qualquer tipo de comprovante quanto aos valores dispendidos, sob quaisquer hipóteses e em momento algum, que desde já expressamente concorda a LOCATÁRIA e se obriga a honrar e a fazer cumprir por si ou por seus sucessores.
- 3.1.8.2 A LOCADORA procederá as aludidas adaptações, entregando-as em perfeito estado de uso e conservação aos cuidados da LOCATÁRIA, que no ato da entrega poderá apontar falhas ou defeitos existentes para que de imediato sejam feitas as correções.
- 3.1.8.3 As adaptações que encontram-se descritas no Memorial Descritivo e que serão promovidas pela LOCADORA, tornar-se-ão parte integrante do imóvel locado e do mesmo não poderão ser retiradas, sob quaisquer hipóteses.

Depreende-se das referidas cláusulas duas questões impeditivas ao acolhimento da tese do recurso. Primeiro, foi estipulado pagamento estimado, de R\$ 900.000,00, em face de adaptações do imóvel, independente da efetiva comprovação do valor das despesas incorridas pelo locador, comprovação essa que não foi feita, seja em sede de impugnação; seja em sede de recurso voluntário. Segundo, ficou estipulado que tais benfeitorias seriam incorporadas ao imóvel, de modo que efetivamente reverteram em benefício do locador. Isso posto, a natureza do pagamento é rendimentos de aluguéis, sujeito, pois, ao imposto de renda no ajuste anual. Manifesto-me, pois, pela manutenção dessa infração.

Quanto à glosa de dedução indevida com despesas médicas, o sujeito passivo foi intimado, no curso da ação fiscal, a comprovar o efetivo pagamento das despesas incorridas com as profissionais Maria de Fátima Camargo, psicóloga, no valor de R\$ 14.000,00 e Luciana R. M. Buganza, dentista, no valor de R\$ 8.600,00. O indício em que se fundamenta a autoridade lançadora para formular tal exigência foi a ausência do endereço das profissionais nos recibos; bem como o expressivo valor. A omissão do sujeito passivo em produzir aprova requerida implicou a glosas dessas despesas.

Em sede de impugnação e recurso voluntário, o interessado limita-se a apresentar os mesmos recibos, sem que tenha produzido a prova do efetivo pagamento, na forma requerida pela autoridade lançadora. Com efeito, embora os recibos médios sejam ordinariamente, aptos à comprovação das despesas médicas, ao teor da Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º, inciso III; o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, faculta à autoridade lançadora, a seu critério, exigir outros elementos de prova que entenda necessários à comprovação das deduções, mormente

quando os comprovantes apresentados não preenchem, integralmente, os requisitos estipulados pela legislação, como foi o caso da ausência do endereço das prestadoras. Do exposto, face à inexistência da prova do efetivo pagamento das despesas médicas glosadas, manifesto-me pela manutenção dessa infração.

Conclusão

Com base no exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa